



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º

.....

X – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, inclusive rodovias anteriormente pavimentadas, desde que tais instalações ou fixas estejam licenciadas, e dragagens de manutenção.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, apresento a seguinte emenda, relativa à atividade de dragagem de manutenção. Entendemos que essa atividade é essencial para garantir a navegabilidade contínua das hidrovias brasileiras, especialmente no contexto da eficiência logística e da descarbonização. Um único comboio, composto por 35 barcaças, é capaz de transportar até 70 mil toneladas de carga, o que equivale à substituição de 5,5 trens de 120 vagões ou 1.400 caminhões.

Essa substituição modal representa uma significativa redução nas emissões de gases de efeito estufa. Estudos indicam que, mesmo com a introdução

do biodiesel B20 até 2030, o modal hidroviário ainda emitirá 72% menos CO₂ do que o rodoviário e 35% menos do que o ferroviário.

Destrarar os investimentos em infraestrutura hidroviária é uma medida estratégica para aumentar a competitividade do Brasil, reduzir o chamado 'custo Brasil' e contribuir para o cumprimento das metas nacionais de descarbonização.

A dispensa de licenciamento ambiental para dragagens de manutenção, conforme previsto no Decreto, é uma ação que viabiliza a continuidade das operações logísticas sustentáveis e fortalece a integração multimodal necessária para o sucesso de outros projetos logísticos do país.

Adicionalmente, foi realizado um ajuste de redação no texto do artigo 8º, inciso VII, vetado anteriormente e incluído agora pelo inciso X, para esclarecer que a expressão “desde que previamente licenciadas” se aplica exclusivamente às rodovias, uma vez que não há fundamento técnico ou jurídico para exigir esse licenciamento em atividades de dragagem de manutenção.

Essa operação não amplia profundidades além do padrão existente, tampouco gera impactos ambientais significativos, por possuir caráter exclusivamente conservativo. Condicionar sua dispensa a um licenciamento prévio criaria uma etapa burocrática desnecessária, tornando a norma, na prática, inexequível.

A distinção proposta elimina uma exigência impossível de ser atendida e evita entraves administrativos que poderiam atrasar a manutenção da navegabilidade e a eficiência da logística hidroviária. Essa medida mantém o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento, assegurando que um modal de transporte mais limpo e econômico continue operando de forma segura e ininterrupta. Dessa forma, garante-se a correta aplicação do dispositivo legal e evita-se interpretações equivocadas que possam comprometer a efetividade da política pública.



Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)